



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

As vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 321 /2021

FICA PROIBIDO O ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA E AGRESSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido o adestramento de animais domésticos com a utilização de violência e agressões físicas ou psicológicas no Município da Serra.

§1º Considera-se agressões físicas o uso de punições que violentem a integridade física do animal, tais como, mas não limitadas a:

- I - A utilização de pressão no pescoço do animal por uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal, que tenha por finalidade imobilizar o animal;
- II - Amarrar cordas à virilha, prender orelhas ou amarrar patas do animal;
- III - Desferir tapas, socos ou pontapés;
- IV - Uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;
- V - Submeter animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;
- VI - Submeter animais a se exercitar até sua exaustão.

[assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

§2º - Considera-se agressões psicológicas violação da integridade emocional do animal, tais como, mas não limitadas a:

- I - Promover o comportamento com objetivo de aplicar punições que violem a integridade física do animal;
- II - Cercar a liberdade do animal a espaço reduzido com objetivo de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;
- III - Bombas, estalinhos e foguetes com objetivo de amedrontar o animal;
- IV - Impedir o animal de ter acesso a alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;
- V - introduzir animais que demonstram agressividade ou comportamentos evitativos no mesmo ambiente a fim de “ressocializá-lo” como forma de treino;
- VI - Submeter o animal a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se.

Art. 2º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251.8323
Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spira/autenticidade>
com o identificador 370038003200340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao tutor do animal imposição das seguintes sanções:

I - Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II- Multa correspondente a R\$2.000 (dois mil reais) por animal.

Parágrafo Único - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao adestrador, a imposição das seguintes sanções:

I - Multa correspondente a R\$2.000 (dois mil reais) por animal;

II - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre operações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo Único - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 6º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 24 de setembro de 2021.



RAPHAELA MORAES
Vereadora

Toda vida importa





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

A crueldade imposta pelo homem aos animais, se valem das mais sórdidas e maléficas formas para satisfazer suas vontades, seja utilizando-os como objetos, cobaias, escravos ou, até mesmo, deles se alimentando.

A prática dos maus-tratos não é a única forma de crimes contra os animais. O artigo 32 da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) prevê como crime a prática de abuso, ferimentos ou mutilações contra animais, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A relação do adestrador com os animais deve ser de carinho, confiança e afeto, e nunca de medo. Se o seu animal apresenta medo do adestrador, alguma coisa está errada.

Um bom adestrador não grita, castiga e pune os animais. O adestramento deve utilizar o reforço positivo que tem por base o uso de recompensas – que podem ser carinho e petisco, para ensiná-lo passo a passo e de forma paciente. Embora o adestramento possa ser realizado em qualquer idade, os filhotes são facilmente adestráveis.

Assim, espero contar com o apoio dos meus ilustres colegas de Parlamento, para aprovação deste importante Projeto.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 24 de setembro de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323

Autenticidade do documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 370038003200340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

